

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACCHIN DA  
SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ação Cível Originária nº 3.095/PI  
Autor: ESTADO DO PIAUÍ**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CAIXA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seus advogados *in fine* assinados, tendo em vista a r. decisão liminar exarada por V.Exa., determinando à CAIXA que apresente, nos autos deste processo, o cronograma de desembolsos relativo ao contrato firmado com o ESTADO DO PIAUÍ, fins apresentar e, ao final, requerer o que segue:

**DOS FATOS**

Conforme se verifica das informações contidas nos presentes autos, trata-se, na presente, de Ação Cível Originária ajuizada pelo **Estado do Piauí** contra a **CAIXA e a UNIÃO**, indicando a suposta e indevida apresentação de “óbices políticos” para formalização de contratos de empréstimo com aquela entidade federada, tendo em vista a publicidade dada a declarações indevidamente realizadas por agentes públicos.

Proposta a demanda, foi então inicialmente deferida a liminar pretendida em decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra CARMEN LUCIA - presidente desta Corte -, determinando a finalização das tratativas relacionadas à contratação pretendida, circunstância em que, inclusive, compareceu a CAIXA aos autos, informando possível “*perda do objeto*” da demanda, considerando que, antes do conhecimento da ordem, **a contratação já havia sido devidamente formalizada**, tendo sido assinado o contrato de empréstimo n. 0477608-24, no dia 29 de janeiro de 2018, não se verificando, portanto, qualquer possibilidade de configuração material da alegação originariamente apresentada.

A par disso, entretanto, iniciaram-se novas discussões, agora relacionadas a possíveis irregularidade nos procedimentos adotados em relação

à liberação dos montantes contratados, tendo em vista que, apesar de devidamente formalizado o instrumento contratual, os montantes ali previstos não teriam sido ainda desembolsados, acarretando, então, a ocorrência de possíveis prejuízos para a manutenção dos projetos daquele Governo, conforme apresentado nos autos.

Por força dessas novas acusações, foi então proferida por V.Exa. nova DECISÃO LIMINAR, determinando à CAIXA que apresentasse o ***cronograma de desembolso do montante de R\$ 315 milhões, nos termos do contrato de mútuo veiculado no Processo Administrativo nº 17944.000005/2017-31***, sob as respectivas penas da lei, conforme ali então objetivamente apresentado.

Ocorre que, diversamente do que antes considerado nestes autos, é relevante destacar que a CAIXA nunca e em momento algum adotou qualquer medida política em prejuízo ao ESTADO DO PIAUÍ ou a qualquer outra entidade da Federação.

Na verdade, ao contrário do que considerado nos autos, a relação mantida entre a CAIXA e o ESTADO DO PIAUÍ esbarrou em dificuldades formais, relacionadas a um outro contrato mantido (Contrato n. 0482405-71, de 27 de junho de 2017), em relação ao qual, tendo sido promovido o primeiro desembolso em 09 de agosto de 2017, no valor de R\$ 307.904.983,24, deveria ter sido objeto de específica e própria prestação de contas pelo Estado-Tomador até o dia 28/02/2018.

Ocorre que, como se verifica na documentação apresentada, a respectiva prestação de contas somente foi apresentada à CAIXA no dia 28 de fevereiro do corrente ano (último dia para a sua efetivação), sendo constituída de diversas caixas de documentos desordenados que, de certo, dificultava a verificação da regularidade da aplicação dos recursos respectivos.

A respeito desses documentos, cumpre destacar que se trataram de cerca de 3.294 documentos, que foram analisados em 1.098 processos administrativos de pagamento promovidos pelo Estado do Piauí.

No entanto, em virtude dos documentos não apresentarem elementos que possibilitassem sua análise pela CAIXA, na forma contratualmente exigida, foi solicitado ao Estado do Piauí, por meio do Ofício nº 382/2018/GIGOVTE, de 05/03/2018, a apresentação complementar da documentação de aplicação do recurso liberado e concedido prazo adicional de 10 (dez) dias.

Em 08/03/2018, a CAIXA recebeu do Estado do Piauí o ofício GG nº 042/2018, o qual solicitou a devolução da documentação de prestação de contas que foi apresentada por meio do Ofício GG nº 29/2018, bem como o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a reapresentação da documentação. No mesmo dia, por meio do Ofício nº 414/2018/GIGOVTE, a documentação foi devolvida ao Estado e o prazo solicitado foi concedido conforme Ofício nº 446/2018/GIGOVTE.

Desse modo, o prazo para o Estado-Tomador rerepresentar a documentação de comprovação de aplicação do recurso foi prorogado para até 28/03/2018, sendo que, em 22/03/2018, foi recepcionado na Gerência de filial da CAIXA em Teresina, documentos para a prestação de contas da primeira parcela do Contrato nº 0482405-71

A partir das análises realizadas, a CAIXA verificou que somente foram enviados documentos que comprovavam a aplicação da importância de R\$ 257.424.383,89. Com base nessas verificações iniciais, após diligências realizadas com os representantes do Estado, foram apresentados novos documentos no dia 16/04/2018, que, por sua vez, somente comprovavam aplicação de adicionais R\$ 16.452.861,00, que, somados aos montantes anteriormente confirmados, representavam apenas a comprovação de aplicação do valor de R\$ 273.877.244,89, restando ausente, portanto, a comprovação de mais R\$ 34.027.678,95 para alcançar o valor da parcela liberada.

No dia 18/04/2018, o Estado entregou à CAIXA documentação complementar da comprovação de aplicação dos recursos da primeira liberação, pretendendo suprir a exigência de comprovação da aplicação integral dos recursos disponibilizados, sendo que os documentos apresentados naquela data, comprovavam a aplicação de de R\$ 53.223.678,04, totalizando com os BSCAs apresentada em 22/03/2018, R\$ 270.678.154,40, a importância de R\$ 323.901.832,44, superior, portanto, ao montante anteriormente liberado.

Para a realização dos trabalhos decorrentes da análise de todo o universo de documentação apresentado, a CAIXA mobilizou equipe de profissionais técnicos habilitados, deslocando empregados de outros Estados e da própria Matriz para garantir - da forma mais célere possível -, a conclusão das análises de forma efetiva e eficaz, demonstrando, com isso, a relevante importância que o assunto possui.

Em análise perfunctória, entretanto, mesmo não sendo possível a completa e imediata afirmação de (ir)regularidade integral em relação à aplicação dos recursos contratados, os técnicos da CAIXA identificaram a existência de diversas inconsistências nos documentos apresentados, apontando ocorrências que demandariam ajustes e esclarecimentos dos agentes do Governo do Estado, tendo em vista a necessidade de manutenção de regularidade das operações contratadas.

A respeito das inconsistências inicialmente identificadas, destacamos as informações levantadas pela área técnica, apresentada por meio da CE 36/GIGOV/TE, cujos termos, inclusive, são assim ali apresentados:

À  
SUGOV  
C/C SUEGB e GECON

Senhor superintendente,

Segue nota técnica:

**NOTA TÉCNICA – ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA 1ª LIBERAÇÃO DO CONTRATO: 0482.405-71**

Nota técnica nº 01 de 20/04/2018

- Os documentos entregues pelo Estado do Piauí à CAIXA, em 22/03/2018, por meio do ofício GG 055/2018, referentes à comprovação de aplicação dos recursos da primeira parcela liberada, no valor de R\$ 307.904.923,84, compunham-se de 1.098 processos de pagamentos, que totalizaram 3.294 documentos, perfazendo em pecúnia a importância de R\$ 258.778.263,62.
- Foram classificados e ordenados os processos de pagamentos em função da data da efetiva quitação bancária, bem como se os recursos foram aplicados nas Ações/Projetos enquadráveis na Lei Autorizativa nº 6.918/2016 e no contrato de financiamento nº 0482.405-71.
- Após as análises dos documentos apresentados, chegamos às situações indicada no quadro-resumo abaixo:

APONTAMENTO	VALOR(R\$)	QTD PROC. PAGAMEN	OBSERVAÇÕES	SITUAÇÃO
COMPROVADO A APLICAÇÃO DO RECURSO	68.311.962,08	229	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 9.876.474,57	FINALIZADO GIGOV/TE
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 58.435.487,51	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECO OA)
SEM ENQUADRAMENTO	105.879.460,18	485	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 923.432,86	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECO A)
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 34.040.548,18	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECO A)
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 11.190.834,63	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECO A)
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 35.839.122,76	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECO OA)

			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 23.885.521,75	PENDENTE APRESENTAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PI PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GEC OA)
A DEFINIR (PENDENTE DOC. DE QUITAÇÃO BANCÁRIA )	84.586.841,36	384	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 38.717,65	PENDENTE GOVERNO DO ESTADO DO PI
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 84.548.123,71	PENDENTE GOVERNO DO ESTADO DO PI PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GEC OA)
<b>TOTAL</b>	<b>258.778.263,62</b>	<b>1.098</b>		

4. *Importa acentuar que o quadro acima foi elaborado com base nos documentos entregues à CAIXA pelo Mutuário até o dia 13/04/2018.*
5. *Conforme se depreende dos Apontamentos e Observações do quadro-resumo, os documentos apresentados pelo Mutuário são insuficientes para comprovar a aplicação dos recursos da primeira parcela liberada, posto que consoante os termos da Cláusula Décima Primeira, subitem 11.6, do contrato de mútuo, o Estado do Piauí deve comprovar a aplicação de 100% da parcela liberada.*
6. ***Tendo em vista as pendências apontadas no quadro acima referente à documentação apresentada, resta configurada a não comprovação da prestação de contas.***
7. *Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.*

Atenciosamente,

MARCELO AZEVEDO BASILIO  
Coordenador de Filial  
GIGOV/TE

MARCELO MELO DINIZ  
Gerente de Filial – E. E.  
GIGOV/TE

Na linha dessa mesma análise, foi também produzida e apresentada por meio da CE 37/GIGOV/TE NOTA TÉCNICA 02, que, em suas disposições, destaca também os seguintes apontamentos:

CE 37/GIGOV/TE de 20/04/2018

À ;  
SUGOV  
C/C SUEGB  
C/C GECOA

Senhor superintendente,

Segue nota técnica:

NOTA TÉCNICA 02 – ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA 1ª LIBERAÇÃO DO CONTRATO: 0482.405-71

Nota técnica nº 02 de 20/04/2018

1. Os documentos entregues pelo Estado do Piauí à CAIXA, em 18/04/2018, por meio do ofício GASEC/SEFAZ nº 239/2018, referentes ao complemento de comprovação de aplicação dos recursos da primeira parcela liberada, foram no valor informado de R\$53.223.678,04, que acrescido ao valor anteriormente analisado perfaz o total de R\$312.001.941,66
2. Foram classificados e ordenados os processos de pagamentos em função da data da efetiva quitação bancária, bem como se os recursos foram aplicados nas Ações/Projetos enquadráveis na Lei Autorizativa nº 6.918/2016 e no contrato de financiamento nº 0482.405-71.
3. Após as análises dos documentos apresentados, chegamos às situações indicada no quadro-resumo abaixo:

APONTAMENTO	VALOR(R\$)	QTD PROC. PAGAMEN	OBSERVAÇÕES	SITUAÇÃO
COMPROVADO A APLICAÇÃO DO RECURSO	11.979.421,77	34	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 2.601.816,29	FINALIZADO GIGOV/TE
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 3.377.605,48	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECOA)
SEM ENQUADRAMENTO	11.237.710,05	88	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 462.807,65	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECOA)
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 990.044,13	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECOA)
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 0,00	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECOA)
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 2.582.752,22	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECOA)
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 7.202.106,05	PENDENTE APRESENTAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PI PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECOA)
A DEFINIR (PENDENTE DOC. DE QUITAÇÃO BANCÁRIA)	42.839.455,42	30	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 13.604.716,82	PENDENTE GOVERNO DO ESTADO DO PI
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 29.234.738,60	PENDENTE GOVERNO DO ESTADO DO PI PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECOA)

<b>TOTAL</b>	<b>66.056.587,24</b>	<b>152</b>	

4. *Importa acentuar que o quadro acima foi elaborado com base nos documentos entregues à CAIXA pelo Mutuário em 18/04/2018 e que após análise foram observados valores acima dos contidos nos BSCA's entregues e relatados pelo Mutuário. Documentação esta considerada na elaboração do quadro acima.*

5. *Assim, consolidamos a seguir toda a documentação entregue à CAIXA até a presente data pelo Mutuário:*

APONTAMENTO	VALOR(R\$)	QTD PROC. PAGAMEN	OBSERVAÇÕES	SITUAÇÃO
COMPROVADO A APLICAÇÃO DO RECURSO	80.291.383,85	263	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 13.478.290,86	FINALIZADO GIGOV/TE
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 66.813.092,99	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECO)A
SEM ENQUADRAMENTO	117.117.170,23	573	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 1.386.240,51	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECO)A
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 35.030.592,31	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECO)A
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E PAGOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 11.190.834,63	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (JURÍDICO-SUSAN/GECO)A
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E PAGOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO NO VALOR DE R\$ 38.421.874,98	PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECO)A
			PAGAMENTOS NÃO ENQUADRÁVEIS E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 31.087.627,80	PENDENTE APRESENTAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PI
A DEFINIR (PENDENTE DOC. DE QUITAÇÃO BANCÁRIA )	127.426.296,77	414	PAGAMENTOS ENQUADRADOS E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 13.643.434,46	PENDENTE GOVERNO DO ESTADO DO PI
			PAGAMENTOS A ENQUADRAR E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 113.782.862,31	PENDENTE GOVERNO DO ESTADO DO PI
				PENDENTE ANÁLISE ÁREA DA MATRIZ (SUSAN/GECO)A
<b>TOTAL</b>	<b>324.834.850,85</b>	<b>1.250</b>		

6. *Conforme se depreende dos Apontamentos e Observações do quadro-resumo, os documentos apresentados pelo Mutuário, embora de valores acima do desembolso, são insuficientes para comprovar a aplicação total dos recursos da primeira parcela liberada, posto que consoante os termos da Cláusula Décima Primeira, subitem 11.6, do contrato de mútuo, o Estado do Piauí deve comprovar a aplicação de 100% da parcela liberada.*

7. **Tendo em vista as pendências apontadas no quadro acima referente à documentação apresentada, ainda resta configurada a não comprovação da prestação de contas.**

8. *Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.*

Atenciosamente,

MARCELO AZEVEDO BASILIO  
Coordenador de Filial  
GIGOV/TE

No que diz respeito ainda em relação aos documentos apresentados, cumpre destacar que os agentes do Estado do Piauí continuam apresentando documentações complementares, tendo sido a última, inclusive, no dia 18/04, conforme comprovantes em anexo.

Portanto, conforme se verifica, até o presente momento, não se mostrou possível a verificação da completa regularidade da Prestação de Contas promovida pelo Governo do Estado do Piauí, sendo então considerada como **Não Prestadas**.

Para fins de destaque necessário, cumpre observar que - diversamente do que afirma o Estado do Piauí - a afetação das irregularidades verificadas em relação à aplicação dos recursos relacionados ao Contrato n. 0482405-71/2017, no que diz respeito à impossibilidade de liberação dos montantes decorrentes do Contrato n. 0477608-24/2018, decorre das expressas disposições contidas na **Cláusula Décima Oitava** de ambos os contratos firmados, que, inclusive, destaca:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS**

**18.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrerem, e enquanto persistirem, quaisquer das seguintes circunstâncias:**

(...)

**V – atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CAIXA.**

(destaques nossos)

Da análise dessas disposições, verifica-se que, em favor da CAIXA, os instrumentos firmados garantem a aplicação de efetivo *direito potestativo*, possibilitando a suspensão da realização de quaisquer desembolsos relacionados ao contrato em referência, nas hipóteses em que efetivamente verificada a possibilidade de inadimplência da contratante, seja em relação a obrigações de “pagar” e/ou a eventuais “obrigações de fazer”, sobretudo no que diz respeito à necessária “Prestação de Contas” em relação às obrigações eventualmente assumidas em quaisquer tipos de contratações mantidas entre as partes.

No caso da discussão mantida nos presentes autos, verifica-se que, conforme apontado, o ESTADO DO PIAUÍ, ao pretender a “Prestação de Contas” em relação ao Contrato n. 0482405-71/2017, aquele Estado/Contratante, pelo que se verifica da análise sumária dos documentos até então apresentados, efetivamente não se desincumbiu da obrigação de efetiva comprovação da regularidade da aplicação dos recursos anteriormente disponibilizados, possibilitando agora, a partir da aplicação das disposições contidas na referida Cláusula Décima Oitava, a suspensão do desembolso em relação ao contrato n. 0477608-24/2018, em perfeita consonância às disposições dos instrumentos firmados.

Em relação à eventual irregularidade da aplicação dos recursos disponibilizados, relevante destacar que existem, atualmente, diversas discussões mantidas naquele Estado, sendo destacável, a esse respeito, a representação que atualmente tramita perante o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que,



recentemente, recebeu a expedição do **Relatório de Instrução da Unidade Técnica** nos autos do **TC/025611/2017**, em que, inclusive, assim restou consignado:

#### 4.0 CONCLUSÃO

*Diante de todo o exposto, considerando a determinação contida no art. 324, III e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após análise detida dos fatos e das razões apresentadas pelos gestores envolvidos e pela Procuradoria Geral do Estado, esta Divisão Técnica conclui que os fundamentos para a concessão da Medida Cautelar pleiteada no Relatório de Auditoria permanecem incólumes, pelo que se mantém hígido o pedido acautelatório inicial, consistente em solicitar ao Conselheiro Relator, na forma dos artigos 246, III, 449, V, 450, 451 e 452, do RITCE-PI, que:*

**DETERMINE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda o repasse da segunda parcela do Contrato de Empréstimo nº 0482405-71 (FINISA), bem como dos recursos do Contrato de Empréstimo nº 0477608-24 (FINISA II), além de abster-se de efetuar outros repasses ou firmar novas operações de crédito nos moldes do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí analise a prestação de contas da primeira parcela dos recursos do empréstimo FINISA I e se manifeste definitivamente, quando da conclusão do presente processo de auditoria, acerca da regularidade ou não da aplicação desses recursos;**

*DETERMINE, subsidiariamente, que o Estado do Piauí se abstenha de transferir recursos de operações de crédito ou de quaisquer outros ajustes que resultem na transferência de recursos com destinação vinculada de suas contas específicas para a Conta Única do Tesouro Estadual, em homenagem aos Princípios da Transparência e do Controle Externo da Administração Pública.*

*É o entendimento desta Divisão Técnica.*

Além das providências administrativas relacionadas à demanda em trâmite perante o Tribunal de Contas daquele Estado, relevante também destacar a existência de “Ação Popular”, registrada sob o número 1000682-68.2018.4.01.4000, atualmente processada perante o juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJPI, em relação à qual, inclusive, **foi expedida Decisão Liminar** no dia 23/04/2018 que, em sua conclusão, assim objetivamente destaca:

**PELO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE medida cautelar para determinar a suspensão de desembolso da segunda parcela do contrato de empréstimo n.º 0482405-71 (FINISA I), por descumprimento da cláusula 31.1, item VIII.**

**Para sanar a irregularidade já constatada e obter a liberação da segunda parcela, está o Estado do Piauí obrigado a provar (junto aos órgãos fiscalizadores, no caso a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Contas do Estado, este inclusive se utilizando de inspeções in loco, se for o caso) que, a despeito de ter feito transferências bancárias indevidas, utilizou os recursos dentro das finalidades vinculadas previstas no contrato.**

**Caso o Estado persista, uma única vez que seja, na conduta de transferir os recursos da conta específica para a Conta Única, no contrato FINASA I ou FINASA II, ou caso a análise da prestação de contas, pela Caixa Econômica Federal ou Tribunal de Contas do Estado, conclua que houve aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista no contrato, se sujeitará ao vencimento antecipado da dívida e possível bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPE**

**e ICMS, até o limite do saldo devedor atualizado, em caso de não pagamento. Em caso de não quitação do débito, se enquadrará na situação de inadimplente, quando, então, nos termos contratuais, terá lugar a suspensão de todos os desembolsos nos demais contratos de empréstimo do Estado do Piauí junto à Caixa Econômica Federal.**

*Com vistas a viabilizar estas ordens, comino ao Tribunal de Contas do Estado e à Caixa Econômica Federal a tarefa de: 1) comunicar imediatamente a este Juízo eventual transferência bancária eventualmente realizada doravante pelo Estado do Piauí da conta específica para a Conta Única, relativamente aos contratos FINASA I e II; 2) encaminhar a este Juízo relatório do julgamento acerca da prestação de contas apresentada pelo Estado do Piauí relativamente à primeira prestação do contrato FINASA I, assim que concluído.*

Em que pese a conclusão daquela decisão fazer referência apenas às disposições do Contrato n. 0482405-71/2017, relevante observar que, de seus fundamentos, destacam-se importantíssimas informações a respeito da irregularidade da atuação administrativa dos gestores responsáveis pela gestão dos recursos no ESTADO DO PIAUÍ, destacando-se, a esse respeito, o seguinte:

*Também o Tribunal de Contas da União, em outra oportunidade, já apontou a irregularidade na conduta do atual gestor, ainda em mandato diverso, quanto à transferência de verba vinculada para a conta geral, justamente por dificultar a ação do controle e violar as nuances que envolvem a tão exigida transparência na aplicação de recursos públicos vinculados (Acórdãos TCU/2269/2005 e TCU/2009). Embora nas duas oportunidades, o TCU tenha tratado de convênio (os empréstimos são fiscalizados em regra pelo TCE), o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso porque, no empréstimo que ora se discute, a verba também é vinculada e há ordem expressa no mesmo sentido. Cito as palavras do TCU: “A manutenção de tais recursos públicos federais, na conta específica, não é mero requisito de forma, mas instrumento imprescindível à transparência e à regularidade da gestão, bem como a assegurar o nexa entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas, com a finalidade do convênio”.*  
(...)

*De toda sorte, os desvios de finalidade, se ocorreram, ficarão esclarecidos com a análise da prestação de contas, apresentada agora em 22/03/2018. Embora o prazo para apresentação da prestação de contas junto à instituição financeira fosse 28/02/2018, os documentos entregues naquela oportunidade, segundo a Caixa Econômica Federal, não continham os elementos mínimos que possibilitassem a análise, daí porque foram devolvidos e foi fixado um novo prazo, que se encerrou em 28/03/2018. Assim, a análise da prestação de contas está em curso neste momento.*  
(...)

Na mesma linha, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República no Estado do Piauí, encaminhou à CAIXA o Ofício nº 60/2018-PR/PI-GAB/TR, destacando a existência de irregularidades gravíssimas nos procedimentos adotados pelo Chefe do Poder Executivo daquele Estado, RECOMENDANDO à CAIXA, inclusive, o seguinte:

- 1- *Que, em observância à escorreita decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Facchin, ao enviar o cronograma de desembolso a que alude a cláusula terceira, item 3.2, do Contrato 0477608-24, considere o prazo necessário à imprescindível conclusão da análise da prestação de*

*contas referente à aplicação dos recursos da 1ª parcela do Contrato 0482405-71, a fim de garantir a devida observância, por parte da CAIXA, à Cláusula décima sétima, item 17.3.1, I, “d”, do termo de financiamento em face das gravíssimas irregularidades constatadas pelo TCE-PI, consubstanciadas em relatório de auditoria inserto no processo TC 025611/2017;*

- 2- Que adote todas as medidas necessárias, por ocasião da liberação dos recursos, no sentido de garantir a manutenção dos valores na conta vinculada (C/C nº 006.477608-6, agência Conselheiro Saraiva-0029 da CAIXA), com a finalidade de comprovação do necessário nexos de causalidade entre os mencionados recursos e a execução das despesas de capital previstas no Anexo I do Contrato, conforme Cláusula Décima Primeira, item 11.2, C/C a cláusula trigésima primeira, item 31.1, IX do Contrato 0482405-71;*
- 3- Que esclareça e advirta ao MUTUÁRIO, de forma expressa, da vedação à transferência dos recursos para a conta única ou qualquer outra conta de titularidade do GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme preconizado no Art. 167, inciso X, da Constituição Federal, Art. 35, parágrafo 1º da LC 101/2000, e Cláusula Décima Primeira, item 11.2, c/c Cláusula trigésima primeira, item 31.1, IX do Contrato 0482405-71, sob pena de impugnação dos valores correspondentes.*

Não bastassem todas essas determinações, a CAIXA também recebeu o Ofício GDRM nº 017/2018, assinado pelo Deputado Federal RODRIGO MARTINS, e também o comunicado assinado pelo Deputado Federal HERÁCLITO DE SOUZA FORTES, todos sustentando a existência de irregularidades nas operações realizadas pelo Governo do Estado do Piauí, requerendo, por isso, a suspensão de todo e qualquer desembolso em relação aos contratos referenciados.

A partir dessas informações, importa destacar que, contrariamente ao que tem sustentado a parte autora, a suposta “resistência” da CAIXA em promover a liberação dos recursos relacionados à avença firmada por meio do Contrato n. 0477608-24/2018, não possui qualquer viés de natureza política, sendo, ao revés, exclusivamente, resultado da aplicação das próprias disposições contratuais firmadas, tendo em vista a incapacidade do Estado/Contratante em promover a regular “Prestação de Contas” em relação à aplicação dos recursos disponibilizados em relação ao contrato n. 0482405-71/2017, nos termos aqui, então, específica e objetivamente considerados.

Em face de todas essas considerações, tendo em vista que a CAIXA, em momento algum, realizou ou promoveu qualquer ato contrário à Lei e/ou aos Contratos firmados com a parte autora, especificamente no que diz respeito à necessária e adequada comprovação de regular aplicação dos recursos disponibilizados, nos termos e limites adequadamente previstos nos respectivos instrumentos contratuais de regência, entende-se como completamente inviabilizada a possibilidade de liberação dos recursos pretendidos, sem que isso sugira o descumprimento das obrigações avençadas.

Nesses termos, tendo em vista as disposições das decisões proferidas nestes autos, comparece a CAIXA à presença de V.Exa., em profundo respeito e submissão às determinações contidas da liminar proferida, apresentando a realidade própria aplicável ao presente caso, nos termos e documentos acostados à presente, requerendo então a esse h. juízo a reconsideração da decisão proferida, garantindo, assim, que sejam então devidamente respeitadas as regras aplicáveis ao contrato em

referência, possibilitando, dessa forma, a garantia da verificação de regularidade da aplicação dos recursos disponibilizados, nos termos e fundamentos aqui, então, devidamente apresentados.

### **SUBSIDIARIAMENTE:** **DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DETERMINADO**

Em que pesem todas as considerações apresentadas, relevante observar que, visando atender às determinações contidas na decisão proferida por esse h. juízo, pretendeu a CAIXA a viabilização da regularidade da operação mantida com o ESTADO DO PIAUÍ, oferecendo, a seus legítimos representantes, alternativa válida à regularização das informações anteriormente apresentadas e a possibilidade de disponibilização dos recursos nos termos do Contrato n. 0477608-24/2018, sem descuidar, entretanto, da necessidade de efetiva e válida comprovação de regularidade em relação à aplicação dos desembolsos contratados.

Diante dessas circunstâncias, visando garantir a validade das operações respectivas, a CAIXA comparece perante esse h. juízo, considerando as condições apresentadas como as alternativas válidas e viáveis para a garantia da regularidade das obrigações assumidas, indicando, como “cronograma de desembolsos”, o que segue:

*1 – Em cumprimento dos termos do contrato 0482405-71/2018 (R\$315 milhões), e dando efetividade aos termos da decisão proferida nos autos da ACO 3095-STF, as partes concordam em estabelecer um cronograma de desembolsos dos montantes contratados, cujos termos e condições passam a ser as seguintes:*

*1.1- Os valores contratados no instrumento referenciado serão desembolsados em duas parcelas, sendo o primeiro desembolso no montante de **R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais)**, em até 05 (cinco) dias úteis após a determinação desse juízo.*

*1.2 - A comprovação da aplicação dos recursos relativos às obrigações assumidas pelo ESTADO DO PIAUÍ em relação a esse primeiro desembolso, deverá ser realizada em 02 (duas) etapas, no período de 60 (sessenta dias), a partir da liberação.*

*1.3 - A realização do desembolso subsequente, com base nas disposições acima, fica condicionada à expressa manifestação de concordância da CAIXA em relação à Prestação de Contas pelo Estado contratante, o que deverá ser por ela realizado no prazo máximo de até 20 (vinte) dias a partir da disponibilização integral da documentação correspondente.*

*2- Em relação ao contrato 0477608-24/2017 (R\$600 milhões), a CAIXA concede o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da assinatura do presente instrumento, para que o ESTADO DO PIAUÍ conclua a apresentação da documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos disponibilizados por aquele instrumento, bem como para que sejam adotadas todas as medidas administrativas necessárias para esse intento, com a comprovação da regularidade das operações e a manutenção do cronograma de desembolsos ali estabelecido.*

*2.1- A partir da finalização dos procedimentos relacionados à prestação de contas pelo ESTADO DO PIAUÍ relativas ao contrato em referência (0477608-24/2017), fica já estabelecido para a CAIXA o prazo de até 20 (vinte) dias para*

a conclusão de sua análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências contratuais estabelecidas.

3- A partir dos procedimentos estabelecidos, verificando a CAIXA a existência de insuficiência e/ou irregularidade nos documentos relacionados à Prestação de Contas efetivada em quaisquer dos instrumentos formalizados, fica desde já autorizada a efetivação de redução do montante respectivo do valor global financiado, com devolução dos recursos considerados não elegíveis, sem prejuízo da aplicação das correspondentes penalidades previstas nos contratos firmados.

4- Na efetivação dos desembolsos dos contratos apontados, a CAIXA promoverá os créditos devidos nas respectivas contas vinculadas, estando expressamente vedada a transferência dos recursos para qualquer outra conta titularizada pelo ESTADO DO PIAUÍ, inclusive para a Conta Única do Tesouro Estadual, devendo os montantes serem exclusivamente utilizados para o pagamento de fornecedores e o cumprimento de obrigações decorrentes do contrato.

5- A conclusão da regular Prestação de Contas pelo ESTADO DO PIAUÍ é admitida como condição para a efetivação dos desembolsos em quaisquer dos contratos considerados (0482405-71/2017 e 0477608-24/2018), admitindo-se como válida a suspensão de desembolsos no caso da configuração de irregularidade na aplicação dos recursos em quaisquer dos instrumentos referenciados.

6- As partes reconhecem, neste ato, a inexistência de qualquer irregularidade em relação aos procedimentos até então realizados no que tange aos desembolsos discutidos nestes autos, admitindo como válidas as condições estabelecidas e requerendo, desde já, a sua homologação em juízo com a consequente extinção do feito, afastando a aplicação de qualquer penalidade e a condenação em custas e/ou honorários advocatícios.

A par dessas considerações, buscando garantir a regularidade das operações a serem realizadas, entende a CAIXA pela necessidade de esmero no cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas, mostrando-se essencial a demonstração de adequada aplicação dos recursos disponibilizados para a viabilização da disponibilidade dos recursos correspondentes, sem o que, com todas as venias, restaria inviabilizada a garantia do controle das operações realizadas.

## **CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, verifica-se, na presente, que, de forma completamente diversa do que vem sustentando o ESTADO DO PIAUÍ, pela CAIXA nunca foi promovida ou aplicada qualquer “sanção política” para a liberação de recursos regularmente contratados, sendo, pois, completamente infundadas e inverídicas as afirmações trazidas a esses autos, requerendo então a esse h. juízo, alternativamente, o seguinte:

- a) Seja reconsiderada a r. decisão liminar proferida nestes autos, considerando a pendência da finalização da prestação de contas do ESTADO DO PIAUÍ em relação às obrigações legitimamente assumidas nos termos do contrato 0477608-24/2017 (R\$600 milhões), determinando-se, assim, a apresentação de

toda a documentação devida pelo Contratante e, por consequência, a adoção de todas as demais providências administrativas correspondentes, sob pena da manutenção da aplicação das disposições contidas na Cláusula Décima Oitava, inciso V, de ambos os contratos firmados e, por consequência, a suspensão de quaisquer desembolsos correspondentes; ou

- b) Subsidiariamente, em cumprimento da medida liminar expedida nestes autos, seja admitido o cronograma acima apresentado, impondo a ambas as partes as obrigações correspondentes, viabilizando, a partir das condições ali estabelecidas, a efetivação dos desembolsos pretendidos nos termos considerados.

Sendo essas as considerações necessárias para a avaliação desse nobre e excelso magistrado, requer sejam então devidamente acolhidas as razões apresentadas, afastando, por consequência, toda e qualquer imposição de penalidade, da forma como apontado, sendo essa, com a mais respeitosa venia, a forma que mais e melhor se coaduna com o direito e com a Justiça.

N. Termos,  
E. Deferimento.

Brasília-DF, 25 de abril de 2018.

**CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIÉR**  
OAB 10.270/ES e 33.068/DF

**LENYMARA CARVALHO**  
OAB/DF 33.087

**GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO**  
OAB 97.640/RJ e 54.459/DF

**SALVADOR CONGENTINO NETO**  
OAB/SP 158.736

**JAILTON ZANON DA SILVEIRA**  
OAB/RJ 77.366